



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-000 - Fone: (47)3621-5601 - Email:
canoinhas.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001487-65.2019.8.24.0015/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

----- ajuizou ação em face de -----,
Financiamento e Investimento, na qual objetiva a revisão dos contratos de
financiamento celebrados com o réu para deles expurgar cláusulas abusivas.

Alegou que firmou com o réu 3 (três) contratos de
empréstimo pessoal nos valores de R\$ 349,22, R\$ 872,30 e R\$ 264,04, bem
como que após procurar ajuda profissional verificou a existência de cláusulas
abusivas.

Requeru procedência da demanda, com a adequação dos
contratos às taxas médias do mercado, a devolução em dobro dos valores
cobrados indevidamente, e a condenação do demandado ao pagamento dos
danos morais sofridos, das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos (evento 1).

Citada, a ré apresentou contestação e arguiu,
preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para Banco --
-----, a decadência, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de
interesse de agir, a impossibilidade de revisão das cláusulas e impugnou o
valor da causa. No mérito, em síntese, defendeu a legalidade das cláusulas
contratuais e asseverou a inexistência das abusividades apontadas pelo
demandante. Requeru a improcedência da demanda (evento 13).

Houve réplica (evento 19).

Os autos vieram conclusos.

Fundamentação

Do julgamento antecipado do mérito

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, nada mais do que consta dos autos é necessário para a formação do convencimento do julgador ou teria que ser objeto de dilação probatória:

CONSTANTES DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE JULGADA ANTECIPADAMENTE A CONTROVÉRSIA. (AgRg no Ag 111.249/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/1996, DJ 17/03/1997, p. 7521).

A matéria debatida é exclusivamente de direito e as provas apresentadas autorizam o julgamento antecipado, de modo que a designação de instrução seria inútil.

Além disso, inexistente, *in casu*, a necessidade de perícia, pois "A produção de prova técnica contábil é dispensável no processo de conhecimento, no qual a apuração de eventual abusividade nas cláusulas contratuais pode ser realizada mediante simples apreciação do contrato firmado entre as partes, permitindo, assim, o julgamento antecipado da lide sem a pecha do cerceio de defesa" (TJSC, AC n. 2007.006980-9, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 6.12.12).

Ainda nesse sentido:

REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA. SUPRESSÃO DA FASE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 'O conhecimento direto do mérito de ação revisional de contratos bancários, com a supressão da etapa de dilação probatória, não incide em cerceamento à defesa da autora, quando o reconhecimento da validade ou não de cláusulas contratuais ou da excessividade ou não de encargos ajustados, depende apenas do exame dos documentos entranhados nos autos (Ap. Cív. n. 1998.011316-4, de Criciúma, Des. Trindade dos Santos).

Se entende o Juiz haver fundamento suficiente para resolver o mérito, é o que basta.

Salienta-se que, "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (REsp n.º 2.823, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Por tais razões, visto o feito já comportar julgamento, passo

ao exame do mérito.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Cumpra registrar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos bancários e às instituições financeiras. Deste entendimento não destoam a doutrina de Arnaldo Rizzardo, veja-se:

*"Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078, de 11.09.1990, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura dos contratos." (RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**, 5ª ed., rev., atual. E ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 24).*

Ademais, sabe-se que a atividade desenvolvida pela instituição financeira encontra plena tipificação na expressão fornecedor descrita pelo caput do artigo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. A referência aos mencionados serviços, absorve a atividade de fornecimento de crédito, como é o caso dos autos.

Aliás, neste sentido é a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Em sendo assim, conclui-se pela aplicabilidade das regras consumeristas ao caso que ora se analisa.

Das preliminares

Da alteração do polo passivo da demanda

Defiro o requerimento, devendo figurar no polo passivo da demanda o Banco -----.

Da impugnação ao valor da causa

Levanta o réu a incorreção do valor da causa, uma vez que não teria sido atribuído de forma correta.

Pois bem, tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção

quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda

Logo, tenho como correto o valor atribuído pelo autor a título de danos morais no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual será devidamente analisado e corrigido caso necessário, em caso de procedência da demanda neste ponto.

Já no que atine ao restante do valor dado à causa, tal cifra advém da diferença entre o montante contratual já pago e o que a parte autora entende como devido, o que caracteriza o proveito econômico buscado no feito.

Da (im)possibilidade de revisão do contrato

É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas.

O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, possibilita a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ademais, "os contratos bancários podem ser revisados à luz das regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.019017-2, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, j. 27-06-2013).

Deste modo, a desproporcionalidade nas prestações pactuadas permite a intervenção do Poder Judiciário, mediante o uso do direito de ação pela parte prejudicada, a fim de se restaurar o equilíbrio contratual, analisando-se sempre cada caso em concreto.

Da decadência

O banco arguiu, preliminarmente, o transcurso do prazo decadencial de 30 dias para pleitear a nulidade das cláusulas contratuais e a restituição de valores supostamente pagos indevidamente, conforme previsto no art. 26, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem maiores digressões, o prazo decadencial não se aplica ao caso concreto, pois a discussão dos autos é direcionada à revisão de cláusulas contratuais, a qual não pode ser classificada como vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos da norma referida.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC PARA DEMANDAS QUE TÊM COMO OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. TESE AFASTADA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 050141596.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-12-2019).

Em relação às preliminares de falta de interesse de agir ou de possibilidade jurídica do pedido, estas se confundem com o mérito e com eles serão analisadas.

Do mérito

Dos juros remuneratórios

Os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, "(...) são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio" (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no Direito Brasileiro. - São Paulo: RT, 2003, p. 83).

Em virtude disso, pode-se dizer que é regra cogente que o contrato de mútuo firmado entre o consumidor e a instituição financeira tem implícita a característica de onerosidade, de modo que a intervenção jurisdicional para regular a taxa de juros remuneratórios somente se justifica quando aquela estabelecida no contrato se mostrar excessiva, tendo em vista a natureza e conteúdo da avença e o interesse das partes (arts. 6º e 51, IV e § 1º, III, CDC).

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência hodierna é tranquila em afirmar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era norma auto-aplicável, de modo que sua aplicabilidade dependia da edição de Lei Complementar.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo das normas constitucionais, sumulou a matéria na seguinte forma: "Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Na verdade, esse entendimento já vinha sendo perfilhado desde o julgamento da ADI n. 004-07/DF, quando o Pretório Excelso declarou constitucional parecer de caráter normativo que sustentava a falta de auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

Importa registrar também que o art. 25, I do ADCT da CF/88

não acarretou a revogação do inc. IX da Lei 4.595/64, pois o guardião máximo da nossa Constituição já se posicionou sobre a questão, tendo afirmado a inexistência de revogação da Lei n. 4.595/64 (RE n. 309.318-5 e 288.320-4).

O Superior Tribunal de Justiça também ressaltou a vigência da Lei n. 4.595/64, asseverando que persiste em nosso ordenamento jurídico a autorização conferida ao Conselho Monetário Nacional para dispor acerca das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras (Resp n. 2004/0085074-8 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) - Órgão Julgador T4 Quarta Turma Data do Julgamento 13/12/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 812).

Oportuno frisar entendimento assente sobre as disposições contidas na Lei de Usura:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES. CONTRATOS DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. I. A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, de sorte que não há abusividade apenas porque cobrada do mutuário taxa superior a 12% ao ano. Aplicação da jurisprudência uniformizada da 2ª Seção. (Resp n. 407.097/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJU de 29.09.2003)". (STJ QUARTA TURMA MIN. ALDIR PASSARINHO JR. DJ 10/08/2004 RESP 540881).

Ademais, como preconiza o Supremo Tribunal Federal, através do enunciado sumular n. 596: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Do mesmo modo, ainda que aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme já anotado, só haverá que se cogitar de onerosidade excessiva da taxa de juros quando o seu percentual exceder a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerada à época de celebração do pacto.

O tema, aliás, já foi objeto de edição de enunciado pelo Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o seguinte teor: "I - Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil".

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu uma

ponderação a esse entendimento, no sentido de que a taxa média de mercado não se faz um parâmetro limitador, mas tão somente uma diretriz para a aplicação dos juros remuneratórios, os quais podem variar para mais ou para menos, numa diferença de até três vezes a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

É o que se extrai do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, consoante se alinha:

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007 da média.” (STJ. REsp n. 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 22.10.2008).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS PRATICADOS NO MERCADO NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL A PARTIR DE 01.01.1999, QUE NÃO POSSUI CARÁTER LIMITADOR, SERVINDO, TODAVIA, COMO PARÂMETRO À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. ENCARGO FIXADO NA AVENÇA EM APREÇO QUE NÃO ULTRAPASSA À MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RESPEITADOS. PERCENTUAL PACTUADO PRESERVADO”. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009943-0, de Palhoça, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 18-04-2013).

Os Contratos de Empréstimo Pessoal juntados na inicial preveem as taxas mensais de juros em 19,5% mensal e 748,04% anual (contratos n. 00010441739), 20,50% mensal e 837,23% anual (contrato n. 0001103898) e 15,00% mensal e 435,03% anual (contrato n. 0001105539). No entanto, em consulta à taxa média de mercado das operações, verifico que as taxas médias de mercado à época das contratações eram de 7,27% ao mês e 132,08% ao ano (contrato 00010441739), 7,27% ao mês e 132,16% ao ano (contratos n. 0001103898 e 0001105539) - conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil (www.bacen.com.br).

Portanto, na hipótese destes autos, encontram-se as taxas de juros remuneratórios dos contratos e firmados pela parte autora excessivamente acima do parâmetro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações de financiamento visando empréstimo pessoal, sobejando, inclusive, o triplo da média, de modo que se impõe sua redução para a média de mercado, com o reconhecimento da onerosidade excessiva.

Da descaracterização da mora

É consabido que para a descaracterização da mora a ilegalidade ou abusividade deve ser concretamente aferida, ou seja, não basta o simples ajuizamento da ação revisional para questionar os encargos.

A respeito, o STJ deixa certo que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380).

Mister destacar o teor da orientação n. 2 extraído do voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.061.530/RS:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (STJ, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 10/03/2009).

Extrai-se do julgado que a mora pode ser descaracterizada quando verificada abusividade dos encargos no período da normalidade contratual.

No caso presente, como já constatado, houve o reconhecimento da incidência de juros remuneratórios acima da média de mercado para o período de contratação em relação aos pactos, e assim, resta descaracteriza a mora da autora, sendo inviável a incidência de eventual encargo moratório e a inscrição do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA A LEI DE USURA. SÚMULA 596 DO STF. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVOGADO. LIMITAÇÃO SUJEITA

AO ÍNDICE DIVULGADO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENUNCIADOS I E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. PERCENTUAL PACTUADO SUPERIOR AO PRATICADO PELO MERCADO FINANCEIRO. LIMITAÇÃO IMPOSITIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGO ABUSIVO. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABUSIVIDADE NO ENCARGO DA NORMALIDADE. VERIFICAÇÃO EM COGNIÇÃO PLENA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE IMPÕE A READEQUAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ATÉ A APURAÇÃO DO SEU REAL VALOR EM FASE PROCEDIMENTAL PRÓPRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONSOANTE DISTRIBUÍDOS PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0310446-38.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27-09-2018).

Da restituição do indébito e da compensação

A determinação de restituição simples do indébito pode se dar mesmo de ofício, como forma de repelir o enriquecimento ilícito. Ressaltese que o Superior Tribunal de Justiça (AgRg noREsp 706365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 02/02/2006; REsp 619352/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 07/06/2005) já pacificou que, como a legalidade das cláusulas constantes dos contratos bancários são objeto de forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não há que se falar em devolução em dobro de valores eventualmente cobrados indevidamente, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira.

Assim, tendo a instituição bancária cobrado valores considerados indevidos (juros remuneratórios), restando comprovado o pagamento a maior pela demandante, os valores deverão ser restituídos de forma simples em fase de liquidação de sentença. Em caso de ainda restar saldo devedor, os valores pagos a maior deverão amortizar o débito, reduzindo-o, ou serem restituídos à autora.

Dos danos morais

Requer ainda a autora a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Tal pleito não merece acolhimento.

Isso porque o afastamento de algum encargo pactuado não é suficiente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, o contrato foi livremente entabulado entre as partes, o que torna possível concluir que, ainda que com a presença de abusividade, todas as cláusulas foram firmadas com o conhecimento e a concordância da autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ÔNUS DE INDENIZAR. (Apelação cível nº 2010.048429-0, de Itajaí, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 16/05/2012).

Assim, por entender que o réu não cometeu qualquer ilícito e, por inexistir provas nos autos que demonstre o alegado dano sofrido pela autora, inviável o acolhimento de tal pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por ----- contra **Banco - -----** para:

- a) limitar o percentual dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado informadas pelo BACEN para operações de crédito de mesma espécie e vigente no momento da pactuação, quais sejam, 7,27% ao mês e 132,08% ao ano (contrato 00010441739), 7,27% ao mês e 132,16% ao ano (contratos n. 0001103898 e 0001105539);
- b) afastar qualquer tipo de encargo moratório, devendo o réu se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação aos contratos; e
- c) determinar a devolução dos valores pagos a maior pelo autor, na forma simples, nos contratos anteriormente citados, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a contar de cada desembolso indevido, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, as quais poderão ser usadas para saldar eventual débito.

Como a parte autora decaiu de parte dos pedidos formulados, condenando-a ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da parte ré, os quais fixo em 10%

...

(dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC, verbas essas, com a exigibilidade suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (evento 8).

Em contrapartida, condeno o réu ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, conforme artigo 86, do CPC, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Retifique-se o polo passivo na forma da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **OLIVIA CAROLINA GERMANO DOS SANTOS, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010222789v18** e do código CRC **d70cc4ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OLIVIA CAROLINA GERMANO DOS SANTOS

Data e Hora: 3/2/2021, às 9:40:55

5001487-65.2019.8.24.0015

310010222789 .V18

